

Redistribuído ao Vereador Paulo Franze

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 03 / 2018

Presidente

Segue M juntado 5, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob 'folha(s)'
nº 50 até 52 Em 20/12/2018
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar

Folha nº 50 do proc.nº 01-417 de 20 16Vera Nêes Rodrigues
RE 01/123 - SGP-12

fls. 69

PARECER Nº 2093/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, *dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, as mães das crianças a serem alimentadas com leite materno deverão assinar um Termo de Opção. Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno que não seja da respectiva mãe.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que “o grande impedimento para a manutenção do aleitamento materno é a volta ao trabalho, que na maioria das vezes, implica na introdução de fórmulas de leite artificial e uso de mamadeiras e outros bicos artificiais, que causam risco de desmame precoce. Em muitos casos, há o agravante das creches não aceitarem o leite materno ordenhado, e nem garantir formas seguras de ofertá-lo. Apesar de algumas creches oferecerem às mães a possibilidade de amamentarem durante o período de atendimento, o aleitamento materno nos berçários e creches nem sempre é possível para as mães que trabalham ou moram distante desses serviços”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes; ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma.

Cabe informar que o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia constatou a existência do PL 416/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, versando sobre o mesmo tema. Entretanto, aquele projeto de lei difere deste em análise porque prevê, além da forma de armazenamento do leite ordenhado, a entrada das mães de crianças matriculadas nos CEIs para amamentação ou ordenha do leite materno, em sala própria.

Segundo artigo publicado por Fabiana Futema, desde 2016 os CEIs (Centros de Educação Infantil) estão orientados a receber e armazenar o leite materno de mães que amamentam. Entretanto, ainda há CEIs que se recusam a receber o leite materno, alegando que não possuem locais adequados para o armazenamento do leite materno e nem funcionários disponíveis para preparar o alimento.

De acordo com informativo da Codae (Coordenadoria de Alimentação Escolar), os CEIs devem manter a oferta de leite materno para esses bebês no jejum, lanche, almoço, lanche e refeição da tarde. (FUTEMA, Fabiana. *Mães têm direito de enviar leite materno para bebês que ficam em creche municipal*. Disponível em: <<http://maternar.blogfolha.uol.com.br/2017/01/11/maes-tem-direito-de-enviar-leite-materno-para-bebes-que- ficam-em-creche-municipal/>>. Consultado em: 23/05/2017).

Não há que se negar a importância nutricional e efeitos imunológicos aos bebês pela alimentação com o leite materno. Ademais, a amamentação constante ou ordenhamento faz com que mãe continue lactando por mais tempo, além de evitar o desconforto do “empedramento” do leite dentro das glândulas mamárias.

Esta Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se pronunciasse sobre a viabilidade da proposição.

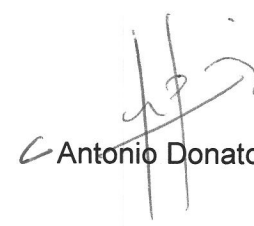
O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se contrariamente à aprovação da proposição, apresentando os seguintes argumentos:

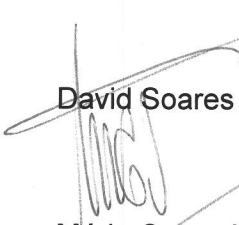
- Muitas mulheres que se utilizam dos serviços de educação infantil da rede pública estão em situação de vulnerabilidade social, e nem sempre, poderão arcar com as despesas de aquisição de equipamentos para retirar o leite, recipientes próprios para o acondicionamento, esterilização e higiene;
- As mulheres, na maioria das vezes, possuem leite para saciar a fome da criança no momento do aleitamento, necessitando de tempo para poder retirá-lo e acondicioná-lo em quantidade suficiente para as necessidades da criança durante todo o dia;
- Como assegurar que as mulheres façam a coleta do leite dentro de todos os padrões apregoados pelos órgãos de saúde?
- Que riscos as instituições educacionais teriam que arcar no caso de a criança ficar doente com o leite que lhe foi oferecido, em função de ser armazenado em condições de higiene precária?
- O cerne da questão não está na amamentação de inquestionável importância, mas sim, na inviabilidade da proposição frente ao aparato necessário para a ordenha do leite materno preservando a qualidade do alimento.

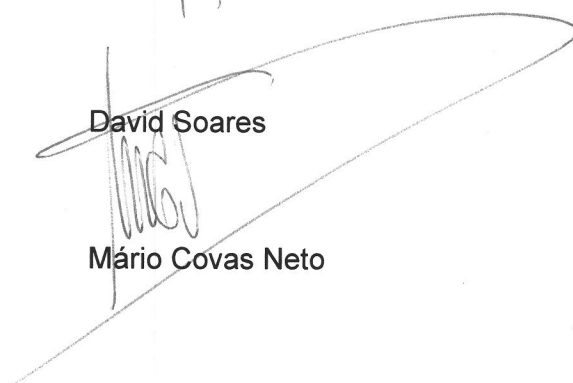
Tendo em vista as razões apresentadas pelo Poder Executivo, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se contrariamente à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/12/2018

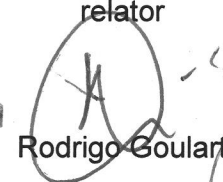

Gilson Barreto
presidente

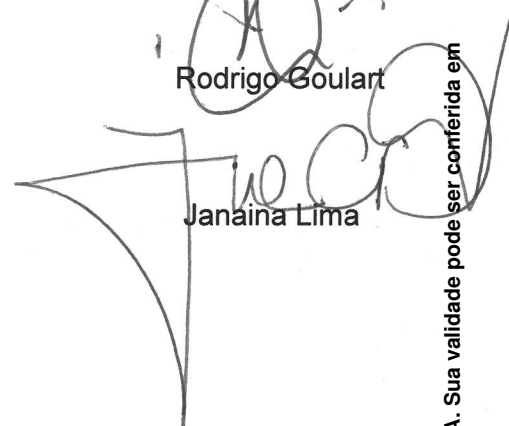

Antonio Donato


David Soares


Mário Covas Neto


Paulo Frange
relator


Rodrigo Goulart


Janaina Lima

Relatório nº 2158/2018